

ANEXO XXV QUE SE REFERE O PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.381, DE 13 DE JUNHO DE 1991

ESCALA DE VENCIMENTOS NÍVEL BÁSICO. TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS. TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS. TABELA III - 20 HORAS SEMANAIS. Columns: Faixa, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII.

ANEXO XXVI QUE SE REFERE O PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.381, DE 13 DE JUNHO DE 1991

ESCALA DE VENCIMENTOS NÍVEL SUPERIOR. TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS. TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS. TABELA III - 20 HORAS SEMANAIS. Columns: Faixa, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII.

ANEXO XXVII QUE SE REFERE O PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.381, DE 13 DE JUNHO DE 1991

ESCALA DE VENCIMENTOS NÍVEL SUPERIOR ATUEL BÁSICO. TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS. TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS. TABELA III - 20 HORAS SEMANAIS. Columns: Faixa, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII.

ANEXO XXVIII QUE SE REFERE O PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.381, DE 13 DE JUNHO DE 1991

ESCALA DE VENCIMENTOS NÍVEL SUPERIOR ATUEL BÁSICO. TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS. TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS. TABELA III - 20 HORAS SEMANAIS. Columns: Faixa, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII.

ANEXO XXIX QUE SE REFERE O PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.381, DE 13 DE JUNHO DE 1991

ESCALA DE VENCIMENTOS NÍVEL SUPERIOR. TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS. TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS. TABELA III - 20 HORAS SEMANAIS. Columns: Faixa, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII.

ANEXO XXX QUE SE REFERE O PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.381, DE 13 DE JUNHO DE 1991

ESCALA DE VENCIMENTOS CARGOS EM COMISSÃO. TABELA I - 40 HS/SEM. TABELA II - 30 HS/SEM. TABELA III - 20 HS/SEM. Columns: Faixa, TABELA I, TABELA II, TABELA III. Rows 1-14.

LEI Nº 7.382, DE 13 DE JUNHO DE 1991

Altera a Lei nº 6.856, de 1º de maio de 1990

O Governador do Estado de São Paulo: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica acrescentado parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 6.856, de 1º de maio de 1990, com a seguinte redação:

Parágrafo único — Não se aplica a proibição de que trata este artigo, quando da contratação de mútuos junto a instituições de crédito vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação, objetivando a implantação, no imóvel, de serviços de infra-estrutura, construção de casas populares e aquisição de equipamentos comunitários, bem como na hipótese de repasse desses empréstimos aos beneficiários finais.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de junho de 1991. LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO. Cláudio Ferraz de Alencar, Secretário do Governo. Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de junho de 1991.

DECRETOS

DECRETO Nº 33.386, DE 13 DE JUNHO DE 1991

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Segurança Pública, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o inciso I, do artigo 9º, e artigo 7º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990;

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 985.262.500,00 (novecentos e oitenta e cinco milhões, duzentos e sessenta e dois mil e quinhentos cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria da Segurança Pública, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos, a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I — Cr\$ 926.200.000,00 (novecentos e vinte e seis milhões e duzentos mil cruzeiros), conforme dispõe o inciso I, do artigo 9º, a Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990, e

II — Cr\$ 59.062.500,00 (cinquenta e nove milhões, sessenta e dois mil, e quinhentos cruzeiros), conforme dispõe o artigo 7º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990.

Artigo 3º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 32.802, de 27 de dezembro de 1990, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de junho de 1991. LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO. Frederico M. Mazzucchi, Secretário da Fazenda. Eduardo Maia de Castro Ferraz, Secretário de Planejamento e Gestão. Cláudio Ferraz de Alencar, Secretário do Governo. Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 13 de junho de 1991.

TABELA 1 - SUPLEMENTAÇÃO. VALORES EM CRUZEIROS. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. MATERIAIS DE CONSUMO. EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.

TABELA 2 - SUPLEMENTAÇÃO. VALORES EM CRUZEIROS. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. SUB-TOTAL. TOTAIS.

DECRETO Nº 33.387, DE 13 DE JUNHO DE 1991

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Segurança Pública, visando ao atendimento de Despesas Correntes

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 7º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990;

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 293.524.270,00 (duzentos e noventa e três milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, duzentos e setenta e sete cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria da Segurança Pública, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.